



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000208625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003872-38.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante IVAN LUCAS DOS SANTOS CRUZ WEISS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 12 de março de 2026.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55158
APEL.Nº: 1003872-38.2024.8.26.0269
COMARCA: ITAPETININGA
APTE. : IVAN LUCAS DOS SANTOS CRUZ WEISS
APDO. : NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E OUTROS

Indenização – Cerceamento de defesa não configurado - “Golpe do pix” - Operações financeiras realizadas espontaneamente pelo apelante, sob a promessa de recebimento de lucro – Ausência de responsabilidade das instituições financeiras – Caracterizada a culpa exclusiva da vítima - Dano moral não evidenciado - Sentença de improcedência mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização que IVAN LUCAS DOS SANTOS CRUZ WEISS dirigiu contra NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E OUTROS.

A autora alega que o julgamento antecipado importou em cerceamento de defesa. No mérito, insiste em dizer que houve falha nos serviços prestados pelos réus, que possibilitou e/ou facilitou o golpe. Ressalta que as transações destoam do seu perfil econômico e poderiam ter sido bloqueadas por segurança. Ainda, diz que houve a abertura fraudulenta de contas destinatárias dos valores. Por fim, discute as possibilidades da restituição de valores e da condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Busca a reforma do *decisum*.

Os réus apresentaram contrariedade e, após, subiram os autos.

É o relatório.

Como é cediço, a prova se destina ao Juiz, portanto, cabe a ele decidir acerca de sua pertinência que, no caso, mostrou-se e mostra-se desnecessária, diante da documentação apresentada, que é suficiente para formar convencimento.

O quadro dos autos foi corretamente analisado em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal de Justiça, valendo o destaque:

“Trata-se de fraude praticada por terceiros que se passam por representantes de companhia de investimento.

O autor, assumindo que receberia dividendos, aderiu a suposto esquema de investimentos, transferindo valores via PIX voluntariamente a terceiros.

A parte autora agiu com manifesta negligência ao deixar de adotar diligências mínimas para verificar a legitimidade da operação, evidenciando culpa exclusiva.

Embora acreditasse na realização de investimentos por intermédio de empresa, o Autor efetuou transferências para contas de pessoas físicas, o que denota ausência de cautela na verificação das informações e na escolha dos destinatários.”

E continua o d. Magistrado *a quo* fazendo análise detida do conjunto probatório, que é desfavorável ao autor:

“A análise das mensagens juntadas aos autos revela

que o autor, embora ciente dos indícios de irregularidade, optou por ignorá-los, assumindo o risco do prejuízo decorrente.

No mais, ainda que se reconheça a boa-fé da parte autora, é evidente que houve imprudência, caracterizando-se a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

A situação configura fortuito externo, ou seja, fato totalmente alheio à atividade da ré, a afastar a incidência da Súmula 479 do STJ.”

E concluiu o ínclito Julgador Monocrático:

“Ressalte-se ainda que, quanto ao banco NuBank, não se verifica falha na prestação de serviços por parte do banco requerido. O autor realizou voluntariamente as transferências, utilizando suas credenciais de segurança, não havendo como exigir do banco qualquer ingerência sobre o mérito das operações financeiras. efetuadas por seus clientes, o que, além de invasivo, contrariaria a autonomia contratual.

Além disso, o banco, ao tomar ciência da fraude, acionou o Mecanismo Especial de Devolução (MED) com vistas à recuperação dos valores transferidos via PIX. Contudo, não havia saldo disponível nas contas destinatárias, o que inviabilizou a restituição.

Também deve-se salientar que, impossível aos demais bancos requeridos preverem a atuação dos correntistas no momento da abertura da conta, portanto, incabível se atribuir a responsabilidade aos réus.”

De fato, estamos diante da excludente de responsabilidade, tendo em vista as operações foram realizadas espontaneamente pela parte autora, caracterizando a culpa exclusiva da vítima.

Também, não se verifica a hipótese do Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal.

Em suma, não há assim nexo de causalidade entre a atuação dos fraudadores e dos réus, que pudesse levar à reparação dos prejuízos aludidos. Em verdade, o autor procura transferir para os réus uma conduta que ele próprio não teve com o negócio.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – GOLPE DO FALSO EMPREGO – PAGAMENTO DE COMISSÃO PELA REALIZAÇÃO DE TAREFAS DE COMPRA PELA 'INTERNET' – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS ESPONTÂNEA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INEXISTÊNCIA. - Autores vítimas do denominado "Golpe do falso emprego" – Promessa de pagamento de comissão pela realização de tarefas consistentes na compra de produtos via internet, que supostamente seriam estornadas - Transferências realizadas de forma espontânea pelos próprios autores – Ausência de responsabilidade das instituições financeiras -. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC - Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. - Diante da realização de transferências e compras de forma espontânea pelos autores, motivados pela oferta de comissões por terceiro estelionatário, não é

possível atribuir a responsabilidade pelo desfalque financeiro aos bancos requeridos, visto que a culpa é exclusiva dos autores, conforme disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004125-80.2022.8.26.0597; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

INDENIZATÓRIA. Usuária vítima de fraude em negociação de emprego com estelionatário que se dizia preposto da requerida. Pretensão de indenização do pagamento de R\$ 19.805,00 feito ao falsário, bem como danos morais. Improcedência. Ausência de violação do dever de sigilo de dados pessoais. Artigo 3º, inciso III, artigo 7º, incisos III e VII e artigo 10 do Marco Civil da Internet. Golpe efetuado fora da plataforma da requerida, que não participou das negociações mantidas entre autora e os estelionatários. Ausência de qualquer fato imputável à requerida. Jurisprudência do STJ a respeito. Fato de terceiro e culpa da própria vítima. Ausência de ato ilícito da requerida ou de nexo de causalidade entre a atividade empresarial e o golpe praticado por terceiro. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000635-37.2022.8.26.0084; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Em suma, a improcedência da ação era mesmo de rigor, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação da verba honorária para 15%, nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC, observada a gratuidade.

SOUZA LOPES
Relator